



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 17 216:

Cria uma comissão de coordenação das actividades de assistência incluídas na área do concelho de Lisboa e dos concelhos com ele federados e define a sua competência.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 17 217:

Dá nova constituição ao quadro do pessoal da Escola de Enfermagem do Hospital de S. João, aprovado pela Portaria n.º 14 992.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Decreto n.º 42 313:

Torna extensivas à cidade de Bissau, da província ultramarina da Guiné, as disposições do Decreto n.º 39 291, que permitem realizar no ultramar provas de exames de aptidão para a matrícula nas Universidades, no Instituto Superior de Estudos Ultramarinos e nas escolas superiores de belas-artistas.

Ministério da Economia:

Declaração:

Fixa os diferenciais de transporte para a gasolina, petróleo e gasóleo, com validade a partir de 1 de Janeiro do corrente ano — Substitui os diferenciais em vigor constantes das publicações insertas no *Diário do Governo* n.ºs 84, 66 e 4, respectivamente de 28 de Abril de 1943, 28 de Março de 1945 e 6 de Janeiro de 1959.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 17 216

Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Saúde e Assistência, criar uma comissão de coordenação das actividades de assistência incluídas na área do concelho de Lisboa e dos concelhos com ele federados, em conformidade com as normas seguintes:

I) Compete à comissão:

a) Estudar e propor o que julgue conveniente ao melhor aproveitamento das instalações e serviços de assistência que pertençam a entidades dependentes ou sujeitas à tutela de qualquer dos dois Ministérios, bem como das verbas que pelas mesmas hajam de ser aplicadas;

b) Elaborar e propor planos de acção coordenada daquelas instituições e serviços e vigiar a sua execução;

c) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas pelo Ministro da Saúde e Assistência dentro da competência genérica da comissão.

II) A comissão é constituída por delegados das seguintes entidades:

Junta de Província da Estremadura.
Governo Civil de Lisboa.
Patriarcado de Lisboa.
Direcção-Geral da Assistência.
Institutos de Assistência à Família, aos Menores e aos Inválidos.
Centro de Inquérito Assistencial.
Comissão Inter-Hospitalar dos distritos de Lisboa e Setúbal.
Albergue Distrital de Mendicidade de Lisboa.
Associações de bombeiros.

III) Da comissão também farão parte um representante da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, com vista ao disposto no artigo 1.º, § único, do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, e dois representantes das instituições particulares de assistência. Poderão ainda ser incluídos nela, por despacho conjunto do Ministro respectivo e do Ministro da Saúde e Assistência, delegados de organismos, que dependam de outros Ministérios.

IV) A área da comissão poderá ser alargada a outras regiões por despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

V) A comissão funcionará no Ministério da Saúde e Assistência e reunirá em plenário ou por secções.

VI) O plenário elegerá, entre os seus membros, uma comissão executiva, à qual compete:

a) Dar execução às deliberações do plenário;

b) Assegurar a realização dos objectivos referidos na norma I).

VII) A comissão terá um secretário, a designar pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Ministérios do Interior e da Saúde e Assistência, 12 de Junho de 1959. — O Ministro do Interior, *Arnaldo Schulz*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 17 217

Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que

o quadro do pessoal da Escola de Enfermagem do Hospital de S. João, aprovado pela Portaria n.º 14 992, de 18 de Agosto de 1954, passe a ter a seguinte constituição:

Número de lugares	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificações
a) Pessoal de direcção e chefia:			
1	Presidente (a)	—	2.000\$00
1	Vice-presidente (a)	—	1.000\$00
1	Directora técnica (a)	—	1.000\$00
b) Pessoal docente:			
1	Monitora-chefe	L	—
2	Monitoras	P	—
3	Auxiliares de monitora	S	—
c) Pessoal clínico:			
1	Médico escolar	—	1.400\$00
d) Pessoal administrativo:			
1	Terceiro-oficial	Q	—
1	Escrutário de 1.ª classe	S	—
1	Escrutário de 2.ª classe	U	—
e) Pessoal auxiliar:			
1	Regente	S	—
1	Auxiliar de regente	X	—

(a) São exercidos, respectivamente, pelo administrador, pelo adjunto do administrador e pela superintendente de enfermagem do Hospital de S. João.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 12 de Junho de 1959. — Pelo Ministro das Finanças, José Júlio Pizarro Beleza, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde e Assistência, Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto n.º 42 313

Tendo em vista o que representou o Governo da província da Guiné sobre a conveniência de se realizarem em Bissau exames de aptidão às escolas superiores da metrópole tal como se realizam em todas as outras províncias onde há liceus que ministram os três ciclos;

Ouvido o Conselho Ultramarino; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São extensivas à cidade de Bissau, da província da Guiné, as disposições do Decreto

n.º 39 291, de 24 de Julho de 1953, que permitem realizar no ultramar provas de exames de aptidão para a matrícula nas Universidades, no Instituto Superior de Estudos Ultramarinos e nas escolas superiores de belas-artes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto.

Para ser publicado no Boletim Oficial da Guiné. — Vasco Lopes Alves.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA Direcção-Geral dos Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio de 3 do corrente, sobre parecer do Conselho de Combustíveis, foram aprovados os seguintes diferenciais de transporte para a gasolina, petróleo e gasóleo, com validade a partir de 1 de Janeiro de 1959:

Distritos:	Diferenciais
Aveiro	\$25
Beja	\$30
Braga	\$25
Bragança	\$50
Castelo Branco	\$35
Coimbra	\$30
Évora	\$25
Faro	\$40
Guarda	\$45
Lisboa	\$05
Leiria	\$20
Portalegre	\$35
Porto	\$20
Santarém	\$20
Setúbal	\$10
Viana do Castelo	\$30
Vila Real	\$40
Viseu	\$40
Madeira	\$65
Açores	\$80

Estes diferenciais substituem os que se encontravam em vigor e constantes das publicações insertas no Diário do Governo, 1.ª série, n.ºs 84, de 28 de Abril de 1943, 66, de 28 de Março de 1945, e 4, de 6 de Janeiro do corrente ano.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 4 de Junho de 1959. — O Director-Geral, Francisco Gonçalves Cava-leiro de Ferreira.